



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	0.14/08/2000 22
C	<i>stoluntius</i>
	Subscrição

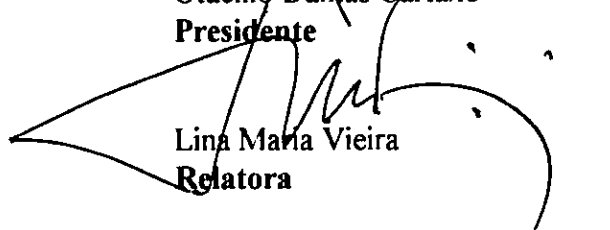
Processo : 10680.013007/96-59
Acórdão : 203-06.506
Sessão : 12 de abril de 2000
Recurso : 108.138
Recorrente : CÁSSIO LANARI GUATIMOSSIM
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA - A impugnação, e a conseqüente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, transporta o seu vencimento para o término do prazo assinado para o cumprimento da decisão definitiva no processo administrativo. **JUROS DE MORA** – É cabível a aplicação de juros de mora, por não se revestirem os mesmos de qualquer vestígio de penalidade pelo não pagamento do débito fiscal, sim que compensatórios pela não disponibilização do valor devido ao Erário (Decreto-Lei nº 1.736/79, art. 5º). **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CÁSSIO LANARI GUATIMOSSIM.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da Relatora.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maurício R. de Albuquerque Silva e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Francisco Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.013007/96-59
Acórdão : 203-06.506
Recurso : 108.138
Recorrente : CÁSSIO LANARI GUATIMOSSIM

RELATÓRIO

Cássio Lanari Guatimosim, qualificado nos autos, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Agreste", localizado no Município de Itacarambi-MG, com área de 6.300,0ha, inscrito na SRF sob o nº 1825447.0, recorre a este Colendo Conselho da decisão da autoridade *a quo*, que julgou parcialmente procedente a notificação de lançamento de fls. 02, relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural e contribuições do exercício de 1994.

Impugnação tempestivamente apresentada às fls. 01, alegando que o VTN Tributado está incorreto, apresentando declaração da Prefeitura Municipal de Itacarambi, às fls. 03, que avalia o hectare da terra em R\$ 98,00.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente, em parte, o lançamento, acatando o VTN informado no doc. de fls.03, reduzindo o VTN Tributado para 357.565,56 UFIR e o imposto e contribuições devidos para 1.712,48 UFIR, além da multa e juros aplicados.

Irresignado, o contribuinte interpôs, com guarda de prazo, o Recurso de fls. 24/25, insurgindo-se contra a cobrança de multa e juros constantes da Notificação de fls. 21.

Às fls. 34 o contribuinte comprova o recolhimento do depósito recursal determinado no art. 32 da MP nº 1.621-30/97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.013007/96-59

Acórdão : 203-06.506

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e tendo atendido aos demais pressupostos processuais dele tomo conhecimento.

A contenda visa excluir a incidência de juros e multa moratórios, já que o Valor da Terra Nua –VTN questionado foi acatado pela autoridade julgadora singular.

Procede a argumentação do contribuinte quanto à multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança. Diz o art. 33 do Decreto n° 72.106/73, *in verbis*:

“Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Assim, se o contribuinte exerceu seu direito de impugnação até o vencimento do prazo para pagamento do imposto, o que ocorreu no caso em apreço, excluída está a imposição da multa de mora que, somente se restabelecerá, se o crédito tributário não for pago nos trinta dias seguintes à intimação da decisão administrativa definitiva.

Porém, os juros de mora questionados pela recorrente são devidos, vez que os mesmos possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei n° 1.736/79, que prevê a sua exigência, inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa.

Reza mencionado dispositivo legal, em seu art. 5°:

“Art. 5° - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial.”



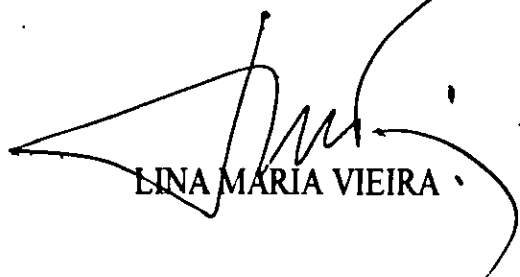
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.013007/96-59
Acórdão : 203-06.506

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000


LINA MARIA VIEIRA